

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8456, DE 2017

PROJETO DE LEI Nº 8456, DE 2017

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

**EMENDA Nº , DE 2017
(Do Sr. Osmar Serraglio)**

Dê-se ao art. 1º, do Projeto de Lei nº 8456, de 1º de setembro de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.” (NR)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas:

I - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;

II – que produzem os bens classificados nos códigos da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016 (NR):

- a) 0203, 0206.3, 0206.4, 0207, 0209, 0210.1, 0210.99.00, 1501.10 e 1501.20;
- b) 0302, exceto 0302.90.00, 0303 e 0304;
- c) 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 , 0406 e 2202.99.00 Ex 01;

- d) 0504.00, 0505 e 0506;**
- e) 1501.10 e 1501.20;**
- f) 1601 e 1602;**
- g) 19.01.20.00 Ex 01, 1901.90.20, 1901.9090 e 1905.90.90 Ex 01;**
- h) 2301.10.10 e 2301.10.90.**

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de:

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas identificadas no inciso I do caput do art. 8º;

II – 1% (um por cento) para as empresas identificadas no inciso II do caput do art. 8º.” (NR)

“Art. 8º-C. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata o art. 8º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam acrescidas de um ponto percentual, na hipótese de importação de bens classificados nos códigos da TIPI relacionados nas alíneas do inciso II, do caput do art. 8º”.

JUSTIFICATIVA

Ciente de sua grande contribuição para a recondução da economia para o país, o setor produtivo brasileiro compreende que o processo de desenvolvimento do nosso país demanda aperfeiçoamentos graduais e constantes nas políticas pública, no qual se enquadra a adequação da política de desoneração da folha de pagamento.

Porém, para que as alterações legislativas na desoneração tenham sucesso, as mudanças precisam garantir previsibilidade e competitividade ao setor produtivo brasileiro, com segurança jurídica e condições favoráveis aos investimentos. Conforme disposto no texto atual do projeto, o impacto da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento para o setor produtivo será bastante negativo, agravando o desemprego e aprofundando a estagnação que assola a economia do País.

Nessa linha de pensamento, considerando o delicado momento de nossa economia e tendo em conta o papel de destaque das empresas e das cooperativas produtoras de proteína animal (carnes de aves e suínos) sobre os níveis de emprego e renda, bem como os custos dos alimentos – pilares fundamentais da retomada do desenvolvimento –, deve-se manter, para esse setor, o regime de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, à alíquota de 1%.

Na mesma linha de pensamento, encontram-se as empresas e cooperativas produtoras de leite e seus derivados. O setor soma 1 milhão de produtores e emprega 3 milhões de funcionários. Há tempos esquecido, padece de uma crise incessante que tornou seus produtos não competitivos. Além de problemas estruturais, o setor sofre com o custo elevado de produção, o qual contribui a robusta carga tributária suportada. A situação fora agravada com a atual crise econômica nacional, restando, portanto, evidente a necessidade imediata de investimentos e assistência por parte do governo.

Por fim, e não menos importante, a emenda também compreende à alíquota de 1% sobre a contribuição previdenciária os pescados frescos, refrigerados ou congelados; e as preparações à base de cereais, farinhas, amidos e féculas, todas também de significativa importância a produção nacional e essenciais a retomada do crescimento do país.

Certo da importância para a retomada da trajetória de crescimento de nossa economia, solicito aos ilustres Parlamentares a apoiarem a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Deputado Osmar Serraglio